



PARECER JURÍDICO

A empresa **MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELLI ME**, conforme Processo Administrativo: 2019/11/013453, apresentou **recurso** a Ata de Julgamento dos envelopes de habilitação e propostas relativos ao Processo 2019/1105, **Tomada de Preços nº 15/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA OBRA DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA, NAS LOCALIDADES DA OLARIA, VILA PROGRESSO, CENTRO, BARRETO, VENDINHA E PORTO BATISTA**, que inabilitou a empresa Maria Cleonice Rocha do Amaral Eireli ME, por apresentar cópia do contrato de prestação de serviços com o responsável técnico da empresa sem autenticação, não atendendo ao item 3.4-II do Edital, e também foi constatado que o responsável técnico da referida empresa é funcionário público lotado no município, não atendendo ao item 11.11 do Edital, ficando assim esta empresa inabilitada para seguir no certame por estar em desacordo com o previsto no instrumento convocatório.

“O Recorrente alega em síntese que apesar de não atender o previsto no edital, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista no edital, teve o poder atender o que pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros não há falar em nulidade ou até mesmo inabilitação da referida empresa”

No item 3. – DA DOCUMENTAÇÃO – Envelope nº 1, assim dispõe:

A Licitante deverá apresentar, em 1(uma) via, original ou cópia autenticada por Tabelião ou, previamente, por servidor da Prefeitura Municipal de Triunfo, no horário de expediente externo, ou publicação em órgão de imprensa oficial, os seguintes documentos:

3.4 – Qualificação Técnica

I -

II – Comprovação que o(s) profissional(s) técnico(s) citado(s) acima, pertence(m) ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes. Em se tratando de empregado por meio de cópia reprográfica autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou Contrato de Prestação de Serviços,



Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

ou ainda no caso de sócio da empresa, por meio do ato Constitutivo e/ou Contrato Social.

No item 11. – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, assim dispõe:

11.11. Servidores Municipais, assim considerados aqueles do art. 84, caput e paragrafo 1º, da Lei 8.666/93 estão impedidos de participar deste certame licitatório (tanto como membro da diretoria da empresa ou como do quadro de funcionários desta) por determinação do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

O edital é claro ao dispor que deverá ser apresentada via original, ou cópia autenticada por tabelião.

Ainda, a Lei de Licitações é clara ao dispor em seu art. 32 *que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados **em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.***

Analisando o documento de fls. 100 a 102, Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica, se constata claramente que se trata de cópia da cópia, **portando não atendendo ao previsto no edital.**

Analisando o documento de fls. 98 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, se constata claramente que consta como Responsáveis Técnicos o Eng. Fabio Luis Schmidt Viegas, registrado desde 22/03/2016, responsável pela empresa desde de 08/06/2017 e o Eng. Valtenir Bruno Goldmeier, registrado desde 11/01/1987, responsável pela empresa desde 28/05/2018.

Em que pese o documento juntado **com a peça recursal de fls. 07** de Distrato de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, com data de 01/11/2019, do Eng. Fabio Luis Schmidt Viegas, o mesmo não foi juntado com o envelope na data da habilitação, **considerando** que o Eng. Fabio Luis Schmidt Viegas, na data de apresentação do envelope, consta na Certidão com validade até 31/03/2020, como contratado da empresa e sendo o mesmo Servidor Público lotado no quadro do Município de Triunfo, conforme se comprova pelo documento juntado a Ata de Julgamento, **portanto impedido de participar deste certame licitatório (tanto como membro da diretoria da empresa ou como do quadro de funcionários desta) por determinação do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93,**



É dever da licitante apresentar os documentos conforme exigência do Edital e lei de licitações, não pode agora, questionar se os documentos apresentados, ***apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista no edital teve o poder atender o que pretendia quando fixada a exigência.***

A responsabilidade pela apresentação de documentos e propostas é da licitante, cabia a ela, em tempo hábil tomar as providências para atender o previsto no Edital.

Assim, ponderado o interesse em conflito, à luz dos princípios licitatórios, entendo pela **improcedência do recurso** apresentado pela empresa **MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELLI ME.**

À análise da Comissão de Licitações.

É o parecer.

Triunfo, 19 de novembro de 2019.


Eretildo Adalberto Pinzon
Assessor Jurídico